



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3.904 - MG (2011/0043104-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ADEMIR CEZARIO BENTO SOBRINHO
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADO : ELCIO FONSECA REIS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. LEI MUNICIPAL 1.610/1998. EXAME DE DIREITO LOCAL. VIOLAÇÃO DA SÚMULA 363/TST. INVIABILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Hipótese em que se discute a natureza de contrato firmado entre empregado público temporário e a Administração Pública. O agravante fundamentou seu recurso na ofensa aos arts. 2º e 3º da Lei Municipal 1.610/1998; 37, II, § 2º, e IX, 93, IX, da CF; e à Súmula 363 do TST.

2. A decisão impugnada concluiu pela impossibilidade de análise do Recurso Especial, tendo em vista que a violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

3. A demanda foi dirimida no acórdão recorrido com base em Direito local (Lei Municipal 1.610/1998). Logo, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

4. É vedado ao STJ analisar violação de Súmula, ainda que vinculante, porque o termo não se enquadra no conceito de lei federal.

5. No presente Regimental, o agravante nada dispôs a respeito dos argumentos supracitados, limitando-se a afirmar que a decisão monocrática ofendeu o *princípio da razoabilidade* e não observou as normas do processo e as garantias processuais da parte, sem atacar os fundamentos da decisão agravada.

6. Não se conhece de Agravo Regimental que deixa de impugnar os fundamentos da decisão atacada. Incidência da Súmula 182/STJ.

7. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de junho de 2011(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3.904 - MG (2011/0043104-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **ADEMIR CEZARIO BENTO SOBRINHO**
ADVOGADO : **HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE IPATINGA**
ADVOGADO : **ELCIO FONSECA REIS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto por Ademir Cezario Bento Sobrinho contra decisão que desproveu Agravo em Recurso Especial, sob os seguintes fundamentos: a) é inviável discutir no âmbito do STJ suposta ofensa a dispositivos constitucionais; b) aplica-se a Súmula 280 do STF no que diz respeito à alegada ofensa à Lei Municipal 1.610/1975; c) o apelo nobre não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a enunciado sumular, por não estar este compreendido na expressão "lei federal"; e d) incide a Súmula 126/STJ na hipótese dos autos.

O agravante alega, em suma:

A decisão monocrática prolatada, embora respeitável, não deve permanecer, visto que não representa o melhor direito para o caso.

Primeiramente, cabe frisar a necessidade de obediência ao Princípio da Instrumentalidade. Nele, o processo moderno e desburocratizado encontra pleno respaldo, uma vez que, em a lei não cominando nulidade para determinado ato processual, deve ele ser convalidado, desde que atinja o fim a que se propôs.

(...)

Em segundo lugar, a junção dos Princípios da Celeridade e da Economia Processual são argumentos de relevância para a efetividade do direito. Dentre os princípios constitucionais dos direitos e garantias fundamentais, é assegurado a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, bem como a observância pelos magistrados aos Princípios da Efetividade, Economia e Acesso à Jurisdição.

(...)

Sendo assim, pode-se chegar à conclusão de que o Princípio da Razoabilidade informa que, sempre que for possível, deve-se determinar o aproveitamento dos atos processuais em respeito ao bom andamento do processo, motivo pelo qual a decisão monocrática prolatada não merece prosperar, haja vista que o D. Ministro, de forma totalmente indevida e ofendendo ao que dispõe o artigo 96, inciso I, a, da CF, negou provimento ao Agravo identificado acima (fls. 235-237, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argumenta ainda:

O artigo 2º, da Lei Municipal n.º 1.610/98, permite contratação de pessoal para o exercício da função pública “pelo prazo de até dois anos, contados da data da designação, prorrogável por igual período”. (grifo nosso).

O artigo 3º, da mesma lei, determina que essas contratações “destinam-se a atender à excepcional demanda de serviços no interesse público”. (grifo nosso).

O ora agravante prestou serviços ao município por mais de dois anos, descaracterizando, assim, a temporaneidade da necessidade para contratação sem serviço público, em flagrante ofensa ao artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Sendo assim, restou devidamente provado o cabimento do Recurso Especial interposto, motivo pelo qual jamais poderia ter sido negado seguimento ao mesmo, sob pena de violação ao artigo 541, do Código de Processo Civil (fl. 239, e-STJ).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à

Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3.904 - MG (2011/0043104-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.5.2011.

Não obstante os argumentos expendidos, não merece prosperar o inconformismo do agravante.

Na análise da decisão agravada, constato que neguei provimento ao Agravo em Recurso Especial, por entender:

a) ser inviável no âmbito desta Corte a discussão em torno de suposta ofensa a dispositivos constitucionais;

b) aplica-se a Súmula 280 do STF quanto à alegada ofensa à Lei Municipal 1.610/1975;

c) o Recurso Especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa à Súmula 363 do TST, por não estar esta compreendida na expressão "lei federal"; e

Ademais, consignou-se ainda que o acórdão recorrido tem fundamento estritamente constitucional, sendo manifestamente descabida a sua impugnação por Recurso Especial, e nem mesmo houve interposição de Recurso Extraordinário, o que, em última análise, atrai a incidência da Súmula 126/STJ.

Ocorre que o agravante, no presente Agravo Regimental, nada dispôs a respeito dos argumentos supracitados, limitando-se a afirmar que a decisão monocrática ofendeu o *princípio da razoabilidade* e não observou as normas do processo e as garantias processuais da parte, sem atacar os fundamentos da decisão agravada.

A iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior consolidou o entendimento de que não se conhece de Agravo Regimental que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, a ausência de impugnação específica faz incidir na espécie a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nessa linha, os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

(...)

3. Não se conhece de Agravo Regimental que deixa de impugnar os fundamentos da decisão atacada. Incidência da Súmula 182/STJ.

4. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 1112502/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 20/08/2009).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula nº 182/STJ).

2. (...)

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 1222900/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 17/12/2010).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N.º 182/STJ. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS N.os 283 E 284/STF. INCIDÊNCIA.

1. A agravante não infirma especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a aplicação do enunciado da Súmula n.º 182 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado a cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula n.º 284/STF.

3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula n.º 283/STF).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1175713/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 16/11/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com essas considerações, **não conheço do Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0043104-1

**AgRg no
AREsp 3.904 / MG**

Número Origem: 10313092920245003

PAUTA: 16/06/2011

JULGADO: 16/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADEMIR CEZARIO BENTO SOBRINHO
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADO : ELCIO FONSECA REIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - FGTS/Fundo de Garantia por
Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADEMIR CEZARIO BENTO SOBRINHO
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADO : ELCIO FONSECA REIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.